



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 332/2018

### Expediente CFM n.º 5969/2018

**EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 2161/2017. INTERPRETAÇÃO. PROVA DE QUITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS DE MEDICINA.**

- I. A Resolução CFM 2161/2017 não estabeleceu expressamente o conceito de quitação para fins do exercício dos direitos de votar e ser votado.
- II. Há precedente do CFM em relação ao conceito de quitação, na forma da Nota Técnica Eleitoral nº 028/2013 do Sejur.
- III. Aplicabilidade do art. 156, III e 206 do Código Tributário Nacional.

### Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP, protocolado no CFM sob o n.º 5969/2018, no qual solicita esclarecimentos acerca do conceito de quitação eleitoral para fins de aplicação da Resolução CFM nº 2161/2017, nos seguintes termos:

1. A Resolução CFM nº 2.161/2017 dispõe em seu art. 31 que: "Votarão somente os médicos quites com as anuidades". Sendo assim, solicitamos parecer desta D. Comissão Nacional Eleitoral quanto a: a) Qual situação deve ser considerada para classificação do médico como "quite"? b) Aqueles que estiverem com débito apenas da anuidade do exercício de 2018 poderão votar? c) Como deverão ser tratados aqueles que solicitaram parcelamento da anuidade corrente? E aqueles que estejam com alguma parcela em atraso? d) A Resolução é omissa em relação aos débitos de multa eleitoral. Como tratar aqueles que devem apenas a multa eleitoral de 2013 e 2014?

É o relatório.

### Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar que o CFM já se manifestou nas eleições de 2013 sobre as mesmas questões ora elaboradas.

Por certo, no caso em tela, as datas devem adequadas às disposições da Resolução CFM nº 2161/2017. Dessa forma, responde-se às questões nos mesmos termos da Nota Técnica Eleitoral nº 028/2013, adaptada à Resolução CFM nº 2161/2017:



**CFM**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- Qual situação deve ser considerada para classificação do médico como "quite"?

Será considerado "quite" para exercer a capacidade eleitoral passiva e ativa nas eleições dos Conselhos de Medicina, para o exercício 2019/2024, aqueles que apresentarem prova de pagamento da anuidade até 28/03/2018, para pagamento integral, e 31/05/2018, para pagamento parcelado.

- Aqueles que estiverem com débito apenas da anuidade do exercício de 2018 poderão votar?

Após o prazo limite para pagamento da anuidade de 2018, na forma em que estabelecido no tópico anterior, o profissional encontra-se em mora, não podendo votar nas eleições.

- Como deverão ser tratados aqueles que solicitaram parcelamento da anuidade corrente? E aqueles que estejam com alguma parcela em atraso?

Aqueles que solicitaram parcelamento da anuidade/2018 têm até 31/05/2018 para realizar o pagamento. Já o período para inscrição das chapas inicia-se em 04/06/2018 e as eleições somente ocorrem em 07, 08, 09/08/2018, assim, em tese, não haverá prejuízo para prova de quitação. Caso exista parcela em atraso, o profissional também será considerado devedor, eis que não houve o pagamento no prazo normativamente assinado.

- A Resolução é omissa em relação aos débitos de multa eleitoral. Como tratar aqueles que devem apenas a multa eleitoral de 2013 e 2014?

As multas, sejam elas eleitorais ou não, correspondem a uma sanção por infração legal. São cobradas segundo o mesmo procedimento previsto para cobrança de tributos (anuidades) e não podem ser dispensadas sem expressa previsão legal. Assim, aqueles que estão inadimplentes em relação às multas de qualquer natureza são considerados devedores, portanto, não preenchem a condição de quites, prevista na Resolução CFM n.º 2.161/2017.

Além de tais respostas, é importante ressaltar que havendo adesão pelo médico ao Programa de Recuperação Fiscal previsto no art. 18 da Resolução CFM n.º 2166/2017, ou parcelamento nos termos do art. 20 da mesma Resolução, e desde que as parcelas estejam sendo devidamente pagas, não havendo, pois, qualquer inadimplência, o médico deverá ser considerado quite, tendo como base o disposto no art. 156, III combinado com o art. 206, ambos do Código Tributário Nacional.



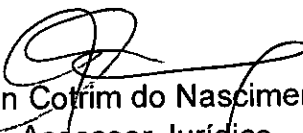
# CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por fim, ainda que haja inadimplência, o médico poderá votar, desde que quite o débito até o momento da votação, nos termos do art. 31, Parágrafo Único da Resolução CFM nº 2.161/2017.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 22 de maio de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo,

  
José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

